



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº: E-12/003.100241/2018

Data de Autuação: 03/12/2018

Concessionária: CEG

Assunto: SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES

Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

1. O processo E-12/003.100241/2018, foi instaurado a partir da reclamação do Sr. Germano Luiz de Almeida Chaves, contra a Concessionária CEG - ocorrência nº 2019002813 - protocolada na Ouvidoria AGENERSA, em virtude do valor da fatura de R\$2.586,62, referente ao mês outubro/2018, acima do valor médio mensal de R\$123,86.
2. Alega o usuário que teve o fornecimento de gás natural suspenso pela Concessionária em virtude de suposto vazamento no sistema de fornecimento em sua residência, todavia, religado, após análise técnica e consequente verificação de que o problema havia sido sanado. Diante disso, relata que se surpreendeu com o valor da conta de consumo do mês de outubro/2018, argumentando que o valor estipulado não condiz com a sua realidade de consumo.
3. Instada a se manifestar, a CEG encaminhou ofício ao GREG 163/2020 (doc. SEI 23604695 fls.43/45), esclarecendo que por liberalidade efetuaria a devolução do valor da conta em crédito nas contas de gás futuras.
4. Em 13 de dezembro de 2021 (doc. SEI 26173096), a CAENE entendeu que o processo perdeu o objeto já que a CEG, atendeu o pedido do reclamado.

“Objeto do presente processo a ocorrência do Sr Germano Luiz de Almeida Chaves, reclamando do valor da conta de Outubro de 2018 no valor de R\$ 2.586,62, cujo valor

era em torno de R\$123,86. Na GREG 163/2020, de 13/03/2020, a Concessionária por liberalidade cobrar a conta no valor do mês anterior e eliminar a conta no valor de R\$ 2.586,62”.

5. Em 07 junho de 2022 os autos foram distribuídos para minha relatoria.
6. A Procuradoria AGENERSA, manifestou-se dia 22 de novembro de 2022 (doc. SEI 43064792), seguindo entendimento da CAENE de perda de objeto do feito. Sugeriu ainda "*seja dada ciência do conteúdo decisório ao reclamante, por meio da Ouvidoria da AGENERSA e, após a formação da coisa julgada administrativa, arquivamento imediato do feito*".
7. Por fim, a CEG apresentou Razões Finais, por meio do Ofício GREG 682/22 (doc. SEI-220007/004308/2022), informando que não possui comentários adicionais aos Pareceres (SEI 26173096) e (SEI 43064792), concordando com o teor dos documentos e com o encerramento do processo.

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 23 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 23/03/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49105046** e o código CRC **90F1EE48**.

Referência: Processo nº E-12/003.100241/2018

SEI nº 49105046

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100241/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº: E-12/003.100241/2018

Data de autuação: 03/12/2018

Concessionária: CEG

Assunto: Suspensão da conta de cobrança de consumo de fornecimento de gás canalizado com realização de nova leitura e vistoria nas instalações.

Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

01. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento de petição de usuário de serviço público, em que informa ter ele recebido, em outubro de 2018, uma conta no valor de R\$ 2.586,62 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao exato período em que teve seu fornecimento suspenso por suspeita de vazamento e o seu religamento diante da inexistência de qualquer problema.

02. Preliminarmente, cumpre dizer que, uma vez que o usuário tentou resolver sua questão diretamente com a Concessionária, sem sucesso, buscou solução através da intervenção dessa Agência Reguladora, requerendo a suspensão da cobrança supramencionada; uma nova leitura em seu medidor e uma vistoria das instalações de seu imóvel para aferir eventual vazamento.

03. Nesse sentido, após a autuação do feito, juntou-se resposta enviada pela Concessionária ao usuário em que, resumidamente, aduz ser a cobrança devida.

04. Ocorre que, na seqüência, após ser instada a se manifestar nos autos, a CEG enviou o ofício GERE n° 163/2020, em que esclarece ter, por mera liberalidade, efetuado a devolução dos valores da conta em questão como crédito nas futuras contas, descontado apenas o valor idêntico ao do mês anterior à ocorrência.

05. Ademais, ressaltou que tal comportamento parte unicamente da decisão de satisfação do

usuário, uma vez que no caso em tela ocorreria vazamento, após o medidor, em virtude de uma obra dentro do imóvel do usuário, pelo qual a Concessionária não tem qualquer responsabilidade e a conta refletiria o ressarcimento do gás consumido.

06. Nessa esteira, manifestou-se a Câmara de Energia – CAENE (26173096), pela perda do objeto do presente regulatório, já que a Concessionária teria atendido ao pleito do usuário reclamante.

07. No mesmo caminho se pronunciou a Procuradoria da AGENERSA (43064792).

08. Ainda sobre a instrução, é necessário citar que, frente às manifestações dos órgãos técnicos desta Agência, abriu-se prazo para que a Concessionária apresentasse suas alegações finais, conforme determina o artigo 49, § 2º do Regimento Interno, oportunidade em que, em linhas gerais, a CEG reforça suas manifestações anteriores e requer o arquivamento do feito.

09. Sendo assim, após detida análise dos autos, percebe-se que o objeto do processo é a impugnação feita sobre o valor da fatura de outubro de 2018, momento em que o usuário não concordava com o valor ali apostado, por entender que este é significativamente superior ao que comumente paga.

10. Nesse ponto, filio-me aos entendimentos dos órgãos técnicos da AGENERSA ao concluir que, com o atendimento da demanda do usuário por parte da Concessionária, esgotou-se o objeto deste processo, pelo que, após ciência do usuário quanto à decisão aqui tomada e a formação da coisa julgada administrativa, seja procedido o devido arquivamento.

11. Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária;

(ii) Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA;

(iii) Determinar o arquivamento do feito.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49577865** e o código CRC **03121584**.

Referência: Processo nº E-12/003.100241/2018

SEI nº 49577865



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. __ , DE 30 DE MARÇO DE 2023

**G E G - SUSPENSÃO DA
CONTA DE COBRANÇA
DE CONSUMO DE
FORNECIMENTO DE GÁS
CANALIZADO COM
REALIZAÇÃO DE NOVA
LEITURA E VISTORIA
NAS INSTALAÇÕES.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária;

Art. 2º. Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 3º. Determinar o arquivamento do feito;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/04/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49579094** e o código CRC **0AA73819**.

Referência: Processo nº E-12/003.100241/2018

SEI nº 49579094

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 934/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.2012/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Projeto da nova termoeletrica com potencia que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrica, que se encontra em fase final de implantação;
- b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 1. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
 2. Volume (límite/inflexível/interruptível/etc.) estimado de consumo;
 3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
 4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento*.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul na condição de gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja escludida e neste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço*.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022'.

(1) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do 'Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022' em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento*.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou inciso IV do Artigo 16º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, Item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, 'A' (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 00012/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, Item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471265

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471266

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
 - II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:
 1. vale-transporte e auxílio - alimentação;
 2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, coperagem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
 3. aquisição de material de expediente;
 4. demais despesas orçamentárias.
 - III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;
 - IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;
 - V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;
 - VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;
 - VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;
 - VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 16/80; e
 - IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.
- Art. 2º** - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;
- Art. 3º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289